

## DESPACHO

**Processo nº: 2019016508**

**Pregão Presencial nº 065/2019**

**Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados ao abastecimento da Farmácia Municipal, relacionados no componente básico da assistência farmacêutica, inclusos na Relação de Medicamentos Essenciais – RENAME e na Relação Municipal de Medicamentos Municipais – REMUME, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses.**

- **CONSIDERANDO** o disposto na parte final ata da sessão relativa ao Pregão Presencial nº 035/2019, Processo nº 2019016508, visando a aquisição do objeto acima descrito, contendo a informação de que a “SESSÃO SUSPensa DEVIDO A FALHAS NO TERMO DE REFERENCIA INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA O QUE IMPOSSIBILITOU O PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO. (...)”;

- **CONSIDERANDO** que, quando da elaboração do Termo de Referência foram observados o disposto nos artigos 47 e 48, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 123/2006 onde, na fase interna do processo, se obteve pelo menos três orçamentos de microempresas e empresas de pequeno porte, o que justificou a divisão dos itens por cotas e a destinação dos itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, não caracterizando, portanto, falha em sua elaboração;

- **CONSIDERANDO** que na sessão do pregão não se verificou a participação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, o que de certa forma impediu o tratamento diferenciado às empresas deste porte sediadas no Município de Catalão ou região;

- **CONSIDERANDO** a excepcionalidade à regra contida nos incisos II e III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 da referida lei complementar quando “II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;” e quando “III - o tratamento diferenciado e simplificado

para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”;

- **CONSIDERANDO** que a aplicação da excepcionalidade prevista no art. 49, incisos II e III neste momento traz maior vantajosidade à Administração, evitando-se a representação de prejuízo, especialmente que o certame tornará aberto a todas as empresas do ramo em geral;

- **CONDIDERANDO** ainda que as microempresas e empresas de pequeno porte, sejam elas sediadas local ou regionalmente, ou não, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, terão o benefício previsto no § 3º do art. 48 ou no § 2º e *caput* do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006;

- **CONSIDERANDO** que a realização de exclusividade e de cotas reservadas incorre na restrição à participação de fabricantes, de distribuidores e de empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que, sendo revendedoras dos produtos objetos do certame destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Catalão (GO), ao adquirirem os fármacos agregam-se custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade. Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP, corre o risco de ver frustrado o certame e os itens serem considerados fracassados e/ou desertos por não conseguir comprar esses medicamentos com qualidade e pelo preço estimado de referência, conforme preconiza o Edital;

- **CONSIDERANDO** que, além disso, pelo fato do objeto do certame tratar-se de aquisição de fármacos, necessários para atender ao programa de distribuição emergencial e a demanda da Farmácia Municipal, sua não aquisição acarretará imensuráveis prejuízos à população, ou seja, culminará na descontinuidade da prestação do serviço público em saúde;

- **CONSIDERANDO**, por fim que, o que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93;

- **CONSIDERANDO** o disposto na súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF que consagrou o entendimento de que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”;

- **CONSIDERANDO** o interesse público relevante;

**RESOLVE** determinar a alteração no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 035/2019, Processo nº 2019016508, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados ao abastecimento da Farmácia Municipal, relacionados no componente básico da assistência farmacêutica, inclusos na Relação de Medicamentos Essenciais – RENAME e na Relação Municipal de Medicamentos Municipais – REMUME, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão para o período de 12(doze) meses, de modo a permitir a ampla competitividade entre as empresas em geral e, conseqüentemente, possibilitar a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração.

Catalão (GO), 02 de julho de 2019.

  
**VELOMAR GONÇALVES RIOS**  
Secretário Municipal de Saúde